



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal
Brasília Ambiental – IBRAM



LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº035/2013

☐ 1ª Via Interessado

☐ 2ª Via Processo

☒ 3ª Via Arquivo

Processo nº: 391.001.498/2010

Parecer Técnico nº: 032/2013 – GELEU/COLAM/SULFI

Interessado: Votorantim Siderurgia S.A.

CNPJ: 60.892.403/0074-70

Endereço: BR-070, KM 20, SENTIDO BRASÍLIA, CEILÂNDIA/DF.

Atividade Licenciada: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
SIDERÚRGICOS.

Prazo de Validade: 04 (quatro) anos

Compensação: Ambiental ☒ Não ☐ Sim - Florestal ☒ Não ☐ Sim

I – DAS OBSERVAÇÕES:

1. Esta Licença de Operação só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal e em periódico de grande circulação no Distrito Federal, devendo essas publicações serem efetivadas a expensas do interessado, conforme previsto na Lei nº 041/89, artigo 16, § 1º, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a partir da assinatura do Termo de Aceite. Após efetuadas as publicações, entregar páginas originais dos jornais a este IBRAM, **em até 10 (dez) dias, sob pena de suspensão desta licença**;
2. O IBRAM, observando o disposto no artigo 19 da Resolução CONAMA n.º 237/97, poderá alterar, suspender ou cancelar a presente Licença de Operação;
3. O requerimento de renovação desta Licença de Operação deverá ser protocolizado com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de sua vigência, sendo obrigatória a observância às **CONDICIONANTES, EXIGÊNCIAS e RESTRIÇÕES** ora estabelecidas;
4. Qualquer alteração nos projetos previstos para o empreendimento deverá ser precedida de anuência documentada deste Instituto;
5. Deverá ser mantida uma via desta licença no local do empreendimento/atividade;
6. O IBRAM deverá ser comunicado, imediatamente, caso ocorra qualquer acidente

que venha causar risco de dano ambiental;

7. As condicionantes da Licença de Operação nº 035/2013, foram extraídas do Parecer Técnico nº 032/2013 – GELEU/COLAM/SULFI, fls. 632 a 654.

II – DAS CONDICIONANTES, EXIGÊNCIAS E RESTRIÇÕES:

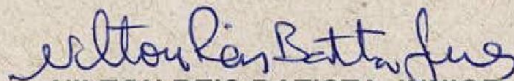
- 1) Apresentar, **em até 30 (trinta) dias**, outorga de direito de uso de recursos hídricos para lançamento de águas pluviais;
- 2) Apresentar **bienalmente** inventário de resíduos sólidos industriais conforme estabelecido pela Resolução CONAMA nº 313, de 29 de outubro de 2002;
- 3) Apresentar, **semestralmente**, relatório de acompanhamento do Programa de Monitoramento de Resíduos Líquidos, contendo os resultados das análises de águas pluviais e os comprovantes de destinação do biossólido;
- 4) Apresentar, **semestralmente**, relatório de acompanhamento do Programa de Monitoramento de Resíduos Sólidos. Este relatório deverá conter, pelo menos:
 - a) Comprovante de destinação adequada dos resíduos perigosos, Classe I;
 - b) Comprovante de destinação adequada dos óleos lubrificantes usados;
 - c) Comprovante de destinação adequada das lâmpadas fluorescentes;
 - d) Comprovante de destinação dos resíduos sólidos Classes II A e II B (sucatas, carepas e madeiras de paletes);
- 5) Deverá ser feito o combate das espécies invasoras (*Brachiaria decumbens*) nas Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;
- 6) Controlar e prevenir os processos erosivos na Área de Preservação Permanente e de Reserva Legal, e na grota seca onde são lançadas as águas pluviais;
- 7) Apresentar, **semestralmente**, relatório de acompanhamento do Programa de Monitoramento da Reserva Legal e Área de Preservação Permanente. Este relatório deverá conter, pelo menos:
 - a) Relatório fotográfico das atividades de coroamento das mudas;
 - b) Relatório fotográfico da manutenção dos aceiros;
 - c) Relatório fotográfico de combate a espécies invasoras, quando necessário;
 - d) Relatório fotográfico do controle dos processos erosivos;
 - e) Relatório fotográfico da reposição de mudas, quando necessário;
- 8) Dar destinação ambientalmente adequada aos resíduos perigosos – classe I (embalagens de lubrificantes e outros produtos químicos, estopas, resíduo da caixa de areia e da separadora de água e óleo), priorizando a devolução das embalagens ao fornecedor, conforme a Lei Distrital nº. 3.651/05, e na

impossibilidade desta, os resíduos deverão ser encaminhados às empresas especializadas pela coleta, transporte, tratamento e destinação final ou dispostos em aterro que possua células industriais, quando não houver outra destinação mais adequada, uma vez que resíduos perigosos – classe I – não podem ser armazenados juntamente com os de classe II A e II B, e não devem ser dispostos em aterro sanitário doméstico;

- 9) Os produtos químicos devem ser armazenados de forma adequada;
- 10) Todos os funcionários da área produtiva devem utilizar equipamentos de proteção individual (EPI);
- 11) É proibida a queima de qualquer resíduo a céu aberto, conforme Lei Distrital n.º 3.232/2003;
- 12) Esta licença ambiental não desobriga a obtenção de outras porventura exigidas por outros órgãos;
- 13) Toda e qualquer alteração do empreendimento deverá ser solicitada/requerida junto a este órgão;
- 14) Outras condicionantes, exigências e restrições poderão ser estabelecidas por este Instituto a qualquer tempo.



Brasília, 17 de abril de 2013.


NILTON REIS BATISTA JUNIOR

**Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal
Brasília Ambiental - IBRAM
Presidente**

III – DE ACORDO:

Brasília, 17 de ABRIL de 2013

[Assinatura]

(ASSINATURA)

RG: 0648324-5 IFP

(NOME POR EXTENSO)



Confidencial



Confidencial



Confidencial

(DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO)

